

TC 032.966/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06); Maria Eulália Peres (CPF 040.137.508-05); Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (CNPJ 46.523.197/0001-44)

Procurador/Advogado: Flávio Henrique Moraes (OAB/SP 134.682 – peça 12)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da não comprovação da aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, nos exercícios de 2010 a 2011, conforme informações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12827.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Auditoria do Denasus 12827 (peça 2, p. 53-85) elencou algumas irregularidades identificadas por ocasião de fiscalização realizada no município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial 131/2016 (peça 1, p. 40-44) elencou como responsáveis solidários o Sr. Jorge Abissamra, ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, e a Sra. Maria Eulália Peres, ex-Tesoureira da Prefeitura. Os ex-gestores tiveram suas responsabilidades incluídas na Nota de Lançamento 2016NS044633 (peça 1, p. 59).

4. O tomador de contas afirmou que, no tocante à quantificação do dano, este alcançou o valor original de R\$ 905.314,42.

5. Segundo o Relatório de Auditoria 950/2016, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 69-71), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, exceto em relação à demora em apurar conclusivamente as irregularidades encontradas.

6. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 72) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 73) concluíram pela irregularidade das contas.

7. O Ministro de Estado da Saúde declarou, em 19/10/2016, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome do responsável (peça 1, p. 74).

8. A motivação para a instauração desta TCE foi materializada pela ausência de comprovação de despesas realizadas com os recursos transferidos, conforme apontado no Relatório de Auditoria do Denasus 12827 (peça 2, p. 53-85).

9. Dentre as irregularidades, duas constatações não foram solucionadas e deram origem a

presente Tomada de Contas Especial: Constatação 245836 e Constatação 245843 (peça 2, p. 58-59).

10. Ambas referem-se à assistência farmacêutica na atenção básica, especificamente a recursos repassados pelo Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos e que não tiveram sua utilização comprovada.

11. Reproduz-se, a seguir, extrato do Relatório de Auditoria do Denasus 12827, com as Constatações 245836 e 245843 (peça 2, p. 58-59):

Constatação: Não comprovação de despesas, relativo ao exercício de 2010 até setembro de 2011, no valor total de R\$ 747.549,49.

Evidência: O gestor municipal não apresentou os documentos relativos à execução das despesas que por ventura tenham sido realizadas com os recursos financeiros recebidos do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, no ano 2010 e até setembro de 2011, no valor total de R\$ 747.549,49 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que foram transferidos das contas específicas para outras contas movimento da Prefeitura. A não comprovação das despesas está em desacordo com o artigo 93 do Decreto Lei 200/67 combinado com o artigo 66 do Decreto 98.872/1986; artigo 8º da Lei 8.443/1992. Portanto, propomos o ressarcimento do valor de R\$ 747.549,49 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Constatação: Não comprovação de despesa e da destinação dos recursos financeiros transferidos das contas específicas, no valor de R\$ 157.764,93.

Evidência: Gestor municipal não apresentou os extratos bancários e os documentos relativos às transferências realizadas no valor total de R\$ 157.764,93 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) das contas ns. 16642-1 e 26169-6 do Banco do Brasil, agência nº2062-1, no valor de R\$ 66.210,38 (sessenta e seis mil, duzentos e dez reais e trinta e oito centavos) da conta corrente nº 624001-9 da Caixa Econômica Federal, agência nº 01192-4, no valor de R\$ 91.554,55 (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstramos na Tabela nº 4 em anexo, portanto não movimentou os recursos financeiros nas contas específicas para as quais o Ministério da Saúde depositou, estando em desacordo com o parágrafo 2º do artigo 50 da PT/GM/MS/204 de 29/01/2007. O gestor municipal também não apresentou os documentos relativos à execução das despesas que por ventura tenham sido realizadas com os recursos financeiros transferidos das contas específicas, bem como não informou qual foi a destinação em questão. A não comprovação está em desacordo com o artigo 8º da Lei nº 8.443/1992 e o artigo, 93 do Decreto Lei nº200/67, combinado com o artigo 66 do Decreto nº 98.872/1986 e o artigo 11 do Decreto 1.651/95. Portanto propomos o ressarcimento no valor de 157.764,93 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos).

12. O atual Prefeito, Sr. Acir dos Santos, informou por meio de ofício (peça 2, p. 45-51) que adotaria todas as medidas necessárias para que tais falhas não voltassem a ocorrer e que instauraria sindicância para apurar a falta de comprovação do gasto.

13. Entendeu-se, inicialmente, que o Sr. Jorge Abissamra e a Sra. Maria Eulália Peres eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos do Ministério da Saúde, e, no entanto, não tomaram as medidas para que a utilização de tais recursos fosse feita corretamente, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

14. Por tal motivo, instrução anterior (peça 4) manifestou concordância com a responsabilidade solidária da Sra. Maria Eulália Peres, ex-Tesoureira da Prefeitura, com base na Constatação 244956 do Relatório de Auditoria do Denasus 12827 (peça 2, p. 56-57), a seguir reproduzida:

Constatação: O Secretário Municipal de Saúde não é o ordenador de despesas, não assina os cheques, nem é o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde.

Evidência: Em análise aos documentos de pagamentos e cópia dos cheques, verificamos que o Secretário Municipal de Saúde não é o ordenador de despesas, não assina os cheques, nem é o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde; sendo os cheques assinados em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro da Prefeitura estando em desacordo com o Art. 1º da Lei Municipal nº 2275/1998, inciso III do Art. 9º combinado com o § 2º do Art. 32 da Lei Federal 8080/90.

15. Ambos os responsáveis foram notificados do débito e da necessidade de ressarcirem os cofres públicos durante a fase interna da TCE, mas quedaram-se silentes.

16. Os responsáveis não recolheram o valor do débito no âmbito desta TCE. Assim, entendeu-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

17. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 5), foi promovida a citação dos Srs. Jorge Abissamra e Maria Eulália Peres, mediante os Ofícios 3.675/2016-TCU/SECEX-SP e 3.676/2016-TCU/SECEX-SP (peças 8 e 9), datados de 16/12/2016.

18. Apesar de o Sr. Jorge Abissamra ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impunha-se que fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não restava alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas. Vale ressaltar que, segundo apurado no Relatório de Auditoria do Denasus 12827, despesas geridas pelo responsável, destinadas à assistência farmacêutica na atenção básica, especificamente para aquisição de medicamentos e insumos, no valor original de R\$ 905.314,42, não tiveram sua utilização comprovada.

21. A Sra. Maria Eulália Peres tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 13.

22. A Sra. Maria Eulália Peres afirmou em sua defesa ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que muito embora fosse tesoureira da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, nunca foi responsável pela administração, fiscalização e pelas despesas realizadas com recursos financeiros dos convênios.

23. Em função das informações e documentos apresentados pela Sra. Maria Eulália Peres, entendeu-se que a mesma não tinha poder decisório sobre as movimentações bancárias ocorridas, sendo o efetivo ordenador de despesas o Sr. Jorge Abissamra. De fato, era razoável considerar que, na qualidade de tesoureira, a Sra. Maria Eulália assinasse os cheques conjuntamente com o ordenador de despesas, o que não a reveste automaticamente de tal qualidade. Ademais, a própria constatação registrada pelo Denasus apontou que o Secretário Municipal de Saúde não era o ordenador de despesas, não assinava os cheques e nem seria o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde, limitando-se a ressaltar serem os cheques assinados em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro da Prefeitura.

24. Destarte, entendeu-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Maria Eulália Peres, ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, mantendo-se a responsabilidade individual do Sr. Jorge Abissamra, ao qual não se aproveitava a defesa apresentada pela Sra. Maria Eulália, por conter fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, conforme previsto na parte final do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

29. Por tais fatos, instrução de mérito anterior (peça 15) propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jorge Abissamra, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

30. No entanto, divergindo da proposta desta unidade técnica, o Ministro-relator Bruno Dantas proferiu despacho (peça 19) no qual consignou questão preliminar a ser saneada nos autos, consoante apontado no parecer do representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, à peça 18.

31. Com efeito, o Relatório de Auditoria 950/2016 (peça 1, p. 70) registrou, conforme levantado pela auditoria do Denasus, que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos movimentou os recursos do Fundo Nacional de Saúde em contas alheias à conta específica do ajuste, tendo realizado, inclusive, pagamentos destinados às “obras do Centro de Especialidade”.

32. Aplicava-se ao caso, pois, o disposto na Decisão Normativa TCU 57/2004, devendo ser efetivada a citação do ente federado como responsável solidário pelo débito identificado.

EXAME TÉCNICO

33. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 19), foi promovida a citação do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, solidariamente ao Sr. Jorge Abissamra e à Sra. Maria Eulália Peres, ambos já citados nestes autos, mediante o Ofício 211/2018-TCU/SECEX-SP (peça 21), datado de 2/2/2018.

34. Apesar de o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

35. Como apurado no Relatório de Auditoria 950/2016, houve benefício auferido pelo Município com a prática irregular da retirada sistemática dos recursos da conta específica do programa e sua movimentação na conta movimento da Prefeitura Municipal, os quais não retornaram à conta específica ou sequer foram contabilizados a favor da dotação específica.

CONCLUSÃO

36. Diante da revelia do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, deve-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

37. Tendo em vista a impossibilidade de aferir a ocorrência de boa-fé na conduta de ente federativo e considerando que não há outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se, antes do julgamento de mérito, que seja fixando novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, solidariamente ao Sr. Jorge Abissamra, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do

efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP

CNPJ 46.523.197/0001-44

Endereço: Av. Rui Barbosa 315, Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos /SP, CEP. 08529-200

Ocorrências:

- movimentação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde em contas movimento municipais alheias à conta específica do ajuste, tendo realizado, inclusive, pagamentos destinados às “obras do Centro de Especialidade”

Conduta:

- utilização pela municipalidade dos recursos da União para outros fins que não os colimados pelo programa federal, conforme noticiado nas Constatções 245836 e 245843 do Relatório de Auditoria do Denasus 12827, o que configura o indício de que foram irregularmente aplicados, incidindo na hipótese o disposto nos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, em que é prevista a responsabilização direta de entes federados no caso em que tenham se beneficiado da aplicação irregular dos recursos públicos federais transferidos

Normativo legal infringido: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 93 do Decreto Lei 200/1967, artigo 66 do Decreto 93.872/1986, artigo 11 do Decreto 1.651/1995 e artigo 50, § 2º da PT/GM/MS/204 de 29/1/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.858,22 (D)	15/1/2010
24.978,10 (D)	8/3/2010
51.360,86 (D)	26/3/2010
38.093,07 (D)	12/4/2010
38.000,00 (D)	7/5/2010
45.554,55 (D)	8/6/2010
53.186,31 (D)	17/6/2010
53.022,50 (D)	12/7/2010
45.000,00 (D)	6/8/2010
3.210,38 (D)	20/9/2010
25.000,00 (D)	20/9/2010
17.942,11 (D)	24/9/2010
45.554,55 (D)	26/10/2010
20.000,00 (D)	3/12/2010
25.000,00 (D)	10/12/2010
45.000,00 (D)	19/1/2011

46.000,00 (D)	20/1/2011
8,27 (D)	28/1/2011
26.218,20 (D)	9/2/2011
45.554,55 (D)	18/3/2011
45.554,55 (D)	28/4/2011
45.554,55 (D)	12/5/2011
45.554,55 (D)	11/7/2011
45.554,55 (D)	12/9/2011
45.554,55 (D)	26/9/2011

Valor atualizado até 7/6/2018: R\$ 1.415.881,53 (peça 33)

b) informar o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

c) caso seja requerido pelos responsáveis, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Secex-SP, 3ª DT, em 7 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4